



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 914.812 - PR (2016/0135075-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADOS : **EDUARDO CHALFIN - PR058971**
 : **ILAN GOLDBERG - PR058973**
AGRAVADO : **NATALINO FURLANETO**
ADVOGADOS : **GLEITON GONÇALVES DE SOUZA - PR021839**
 : **ADRIANA GOMES DE ARAUJO E OUTRO(S) - PR040165**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
2. No caso, a Corte estadual consignou a existência de capitalização mensal de juros, decretando sua ilegalidade, ante a ausência de pactuação. Alterar esse entendimento demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 16 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 914.812 - PR (2016/0135075-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADOS : **EDUARDO CHALFIN - PR058971**
 : **ILAN GOLDBERG - PR058973**
AGRAVADO : **NATALINO FURLANETO**
ADVOGADOS : **GLEITON GONÇALVES DE SOUZA - PR021839**
 : **ADRIANA GOMES DE ARAUJO E OUTRO(S) - PR040165**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.467/1.474), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, por considerar aplicável o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, no que diz respeito à imputação do pagamento na forma do art. 354 do CC/2002.

Em suas razões, o recorrente alega que "resta clara a necessidade da determinação de uma regra de imputação ao pagamento a ser aplicada em fase de liquidação, pois tal não incorre no reexame dos fatos e provas dos Autos, ainda mais, quando observada que a norma do art. 354 CC/02, é cogente, sendo que o seu afastamento é que carece de estipulação contrária" (e-STJ fl. 1.472).

Ao final, requer a reconsideração da decisão, ou a apreciação deste regimental pelo Colegiado.

O agravado não apresentou impugnação (e-STJ fl. 1.477).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 914.812 - PR (2016/0135075-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : EDUARDO CHALFIN - PR058971
ILAN GOLDBERG - PR058973
AGRAVADO : NATALINO FURLANETO
ADVOGADOS : GLEITON GONÇALVES DE SOUZA - PR021839
ADRIANA GOMES DE ARAUJO E OUTRO(S) - PR040165

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
2. No caso, a Corte estadual consignou a existência de capitalização mensal de juros, decretando sua ilegalidade, ante a ausência de pactuação. Alterar esse entendimento demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial.
3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 914.812 - PR (2016/0135075-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : EDUARDO CHALFIN - PR058971
ILAN GOLDBERG - PR058973
AGRAVADO : NATALINO FURLANETO
ADVOGADOS : GLEITON GONÇALVES DE SOUZA - PR021839
ADRIANA GOMES DE ARAUJO E OUTRO(S) - PR040165

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.461/1.463):

"Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que não admitiu recurso especial sob o fundamento de incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls.1.441/1.442).

O acórdão proferido pelo TJPR está assim ementado (e-STJ fl. 1.340):

'AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE. AÇÃO QUE REJEITOU AS CONTAS PRESTADAS E DEU PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO DO AUTOR. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.1. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE NULIDADE CONTRATUAL EM OBSERVÂNCIA A PACTA SUNT SERVANDA. INSURGÊNCIA NÃO CONHECIDA. AUSENTE INTERESSE RECURSAL.PRECLUSÃO JUNTO À PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.2. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PLEITO DE REDUÇÃO QUANTUM. NÃO CONHECIMENTO. AUSENTE INTERESSE RECURSAL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS EQUÂNIMES (50% PARA CADA PARTE) E SENTENÇA QUE ADMITIU A COMPENSAÇÃO.3. ALEGADA INOCORRÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO POR INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 354 DO CC/2002.DESACOLHIMENTO. CAPITALIZAÇÃO EVIDENCIADA NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. PRECEDENTES.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.'

Os embargos de declaração opostos ao julgado foram rejeitados (e-STJ fls. 1.373/1.378).

Nas razões do especial (e-STJ fls. 1.382/1.391), fundamentadas no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da CF, o recorrente apontou violação do art. 354 do CC/2002, sustentando que: '(...) com o expurgo da capitalização dos juros, deve ser determinado que nos cálculos de 'descapitalização' que eventuais depósitos sejam direcionados, primeiramente, para pagar os juros, e na sequência o saldo do principal em aberto' (e-STJ fl. 1.389).

O recorrido apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 1.436/1.439).

É o relatório.

Decido.

Conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na apelação interposta contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na segunda fase de ação de prestação de contas, a instituição financeira sustentou que, 'no caso não houve capitalização dos juros, eis que a movimentação da conta foi intensa e sempre houveram depósitos cobrindo os juros debitados no período anterior, ou seja, exatamente na forma prevista no artigo 354 do Código Civil' (e-STJ fl. 1.285).

A Corte de origem abordou a questão nos seguintes termos (e-STJ fls. 1.343/1.346):

'E de fato se percebe que em tempo que houve a incorporação dos juros ao capital devedor, e sendo este a base para incidência de novos juros no mês subsequente e, ainda que se atendesse a imputação preferencial a que se refere o artigo 354 do Código Civil, conquanto não acatada nos autos, imperiosa a conclusão pela capitalização mensal de juros.

(...)

Destaque-se que não há que se falar em legalidade de capitalização sem pactuação. Isto porque inexistente autorização legal que afaste o dever de prévia contratação, especialmente porque se trata de encargo que onera o consumidor.

E no caso em tela, não houve a comprovação de sua pactuação, por ausência dos instrumentos contratuais, ônus que recai ao réu.

Portanto, ainda que se admitisse a autorização para a prática da capitalização de juros, pelo avento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, seria necessário que o instrumento contratual previsse de forma expressa esta cobrança, hipótese inócua na espécie.

Inexistindo prova da pactuação, e sendo patente que a capitalização dos juros em período mensal não pactuados é prática vedada, é de se afastar a possibilidade de capitalização de juros, nesta periodicidade.'

Conforme esclarecido no julgamento dos embargos de declaração opostos ao acórdão, a tese envolvendo a aplicabilidade do art. 354 do CC/2002 girou em torno da existência e legalidade de juros capitalizados no caso concreto.

Disso decorre que a modificação das conclusões do acórdão recorrido quanto ao tema exigiria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite em recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CC/2002. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO CALCADO EM PROVA PERICIAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

CAPITALIZAÇÃO ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A revisão da questão relativa à imputação do pagamento, no presente caso, demandaria o revolvimento de matéria probatória, interdita nesta sede recursal por força do óbice contido na Súmula 7/STJ.

2. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação neste sentido.

3. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no AREsp n. 457.312/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 16/5/2014.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.
Publique-se e intimem-se."

Conforme se verifica, o magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido formulado na segunda fase da ação de prestação de contas, determinado a "exclusão da capitalização mensal de juros no período de vigência dos contratos" (e-STJ fl. 1.206).

O banco apelou, sustentando não ter havido juros capitalizados, "eis que a movimentação da conta foi intensa e sempre houveram depósitos cobrindo os juros debitados no período anterior, ou seja, exatamente na forma prevista no artigo 354 do Código Civil" (e-STJ fl. 1.285). Em caráter alternativo, suscitou a legalidade do anatocismo, com base no art. 5º da MP n. 1.963-17/2000.

A Corte estadual manteve a sentença, consignando a existência de capitalização mensal de juros, "ainda que se atendesse a imputação preferencial a que se refere o artigo 354 do Código Civil" (e-STJ fl. 1.344). Por fim, decretou a ilegalidade de tal prática, uma vez que não pactuada.

Houve embargos de declaração, pois a o acórdão teria deixado de "observar que o Recurso não provido não versava apenas sobre a capitalização dos juros, mas também da aplicação do artigo 354 do Código Civil" (e-STJ fl. 1.353).

O recurso integrativo foi rejeitado nos seguintes termos (e-STJ fl. 1.376):

"Alega o embargante pela existência de omissão quanto a regra contida no artigo 354 do Código Civil.

Deflui das razões de apelo do ora embargante que pugnou pela aplicabilidade do artigo 354 do Código Civil para fins de afastar a capitalização, estando toda estas razões incluídas no tópico 4.2 ("da suposta capitalização dos juros") ventilados pela parte apelante."

A leitura dos autos informa, pois, que a matéria foi julgada com base nos elementos de fato subjacentes à demanda, conforme os argumentos deduzidos pelas partes, sendo inafastável o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO. ART. 354 DO CPC. INCORPORAÇÃO DE JUROS. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Tribunal estadual concluiu que não houve capitalização mensal de juros na conta-corrente examinada, uma vez que os encargos eram pagos com recursos da correntista depositados nos respectivos períodos.

2. Alterar o entendimento demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme o enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp n. 1.294.146/PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/4/2016, DJe 28/4/2016.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CC/2002. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO CALCADO EM FATOS E PROVAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem entendeu que houve a indevida cobrança de juros capitalizados, não de simples aplicação da imputação em pagamento, pelo que decidir de modo diverso demandaria o revolvimento de matéria probatória, interditada nesta sede recursal por força do óbice contido na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp n. 479.161/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/8/2014, DJe 4/9/2014.)

Assim, não prosperam as alegações apresentadas, incapazes de alterar o desfecho conferido ao processo.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0135075-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 914.812 / PR**

Números Origem: 00065418220098160173 1266617202 1266617203 5212009

PAUTA: 16/02/2017

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : EDUARDO CHALFIN - PR058971
 ILAN GOLDBERG - PR058973
AGRAVADO : NATALINO FURLANETO
ADVOGADOS : GLEITON GONÇALVES DE SOUZA - PR021839
 ADRIANA GOMES DE ARAUJO E OUTRO(S) - PR040165

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : EDUARDO CHALFIN - PR058971
 ILAN GOLDBERG - PR058973
AGRAVADO : NATALINO FURLANETO
ADVOGADOS : GLEITON GONÇALVES DE SOUZA - PR021839
 ADRIANA GOMES DE ARAUJO E OUTRO(S) - PR040165

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.